

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 118

Senhores Deputados.— Dadas as circunstâncias do Tesouro Público não é possível prestar-se auxílio conveniente aos estabelecimentos de instrução.

O ensino secundário, que inegavelmente tem hoje uma grande parte do seu pessoal técnico apto para bem ministrar o ensino que lhe está confiado, luta com enormes dificuldades devido à deficiência de verbas para material.

O presente projecto de lei, visando a consecução de novas receitas, que não sobrecarregando demasiadamente os alunos são um grande auxiliar para aquisição desse material didáctico, bem merece ser aprovado.

A vossa comissão de instrução secundária dá-lhe, pois, a sua aprovação, propondo, porém, que o artigo 2.º fique assim redigido:

«Esta propina, que constitui receita privativa de cada liceu, será paga ao respectivo Conselho Administrativo, por meio de recibo, em três prestações, da importância de 6\$ para os alunos das cinco primeiras classes, e de 8\$ para os dos cursos complementares, juntamente com as propinas normais de frequência.

A. Ginestal Machado.
Baltasar Teixeira.
Alberto Vidal.
Marcos Leitão.
João de Ornelas da Silva.
Manuel de Sousa Coutinho.
Lucio dos Santos.
Alberto Jordão, relator.

Senhores Deputados.— Acompanhado do parecer da comissão de instrução secundária desta Câmara foi-nos presente o projecto de lei n.º 115-C, do ilustre Deputado Manuel de Sousa Coutinho.

Visa o projecto à criação de uma nova propina para reforço das verbas destinadas à aquisição e conservação do material didáctico dos liceus.

Não representa o projecto aumento de despesa para o Tesouro, mas contendo um aumento de receita para os estabelecimentos de ensino secundário, ele vai de certo modo influir na economia das famílias que têm necessidade de matricular seus filhos nesses estabelecimentos de ensino, muitas das quais já com grave dificuldade o fazem;

Contém o projecto, no § único do seu artigo 2.º, a isenção para os alunos a quem tenham sido concedidas as Bólsas de Estudo.

Parecendo à vossa comissão de finanças que essa isenção é insuficiente, entende dever manifestar à Câmara que essa isenção se deve estender a todos os alu-

nos que apresentem atestados de pobreza passados pela respectiva junta de freguesia.

Igual doutrina a vossa comissão desejaria que fôsse adoptada quanto às disposições do artigo 3.º

É êste o seu parecer.

Sala das sessões da comissão de finanças, 9 de Junho de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).
Mariano Martins (com restrições).
F. G. Velhinho Correia.
M. B. Ferreira de Mira.
Queiroz Vaz Guedes.
Carlos Pereira.
João Camoesas.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 115-C

Senhores Deputados. — Apresento à consideração da Câmara o seguinte projecto de lei, para o qual peço aprovação urgente, para poder atenuar dalgum modo a situação em que se encontram os liceus do país, impedidos, pela actual elevação de preços do material didáctico e pela exiguidade das dotações orçamentais consignadas para êsse fim, de satisfazer as mais elementares exigências do ensino.

Sendo exíguas as propinas de entrada dos alunos, estabeleço, por analogia, com as Universidades, propinas que constituem receitas privativas dos liceus.

Ficam, por êste projecto, isentos de pagamento os alunos a quem tenham sido concedidas Bólsas de Estudo, evitando-se desta forma que sejam atingidos pelo aumento proposto os alunos reconhecida-mente pobres.

Do mesmo modo estabeleço o princípio do pagamento, por parte dos alunos que faltem ao exame, de uma verba de 20\$, cujo produto reverterá a favor dos Conselhos Administrativos dos liceus respectivos.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Maio de 1922.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Para reforço das verbas destinadas à aquisição e conservação do material didáctico dos estabelecimentos de ensino secundário, é criada uma propina anual de trabalhos práticos paga pelos alunos internos dos liceus.

Art. 2.º Esta propina, que constitui receita privativa de cada liceu, será paga por meio de recibo em três prestações, da importância de 6\$ para os alunos das cinco primeiras classes e de 8\$ para os alunos dos cursos complementares.

§ único. São isentos do pagamento de propinas, a que se refere êste artigo, os alunos a quem tenham sido concedidas as Bólsas de Estudo nos termos regulamentares.

Art. 3.º Os alunos internos ou externos dos liceus, que tendo faltado a quaisquer provas de exame pretendam fazê-lo ou completá-lo, pagarão igualmente por meio de recibo com o mesmo fim e por uma só vez a importância de 20\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Manuel de Sousa Coutinho*.